

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084
C/J PROC. Nº TST-RRAg-20599-04.2018.5.04.0030
C/J PROC. Nº TST-RRAg-293-88.2022.5.21.0001

Suscitante **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Suscitado **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO**
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recorrente **CARLOS FELIX DOS SANTOS**
Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

AMICUS CURIAE CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E
EMPRESARIAIS DO BRASIL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA,
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e CENTRAL ÚNICA DOS
TRABALHADORES-CUT.

GVPMMGD

FUNDAMENTOS DO VOTO CONVERGENTE DO MINISTRO MAURICIO
GODINHO DELGADO COM O VOTO DO MINISTRO REDATOR DESIGNADO
NA FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS
REPETITIVOS. TEMA Nº 21. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DA JUSTIÇA GRATUITA.

Tratam os autos de Incidente de Julgamento de Recurso Repetitivo, suscitado pela 7ª Turma desta Corte, tendo sido formulada a seguinte questão, ora posta em julgamento:

"Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?"

Na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 25 de novembro de 2024, o Exmo Ministro Breno Medeiros, relator originário, apresentou a proposta de voto, com fundamentos sintetizados na seguinte ementa, para a fixação da tese jurídica:

“INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 21. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 790, §§ 3º E 4º, DA CLT. REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. O presente incidente de recurso repetitivo versa sobre a questão relativa aos critérios de concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, denominada reforma trabalhista. O legislador pátrio ao editar tal diploma normativo alterou a redação do § 3º e inseriu o § 4º no art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que: *“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”* É importante notar que, antes da inovação legislativa, o entendimento jurisprudencial das instâncias trabalhistas se firmou no sentido de que a mera declaração de insuficiência financeira para suportar os encargos processuais é causa suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, com base no princípio do acesso à justiça e na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, exarados em discussões judiciais envolvendo o processo civil, ressalte-se. A própria redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT dava ampla aplicabilidade ao instituto da gratuidade de justiça nas instâncias trabalhistas, na medida em que disciplinava que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”* Tal constatação acende para o debate travado neste incidente questionamentos acerca da real intenção do legislador ao editar tal norma jurídica, pois se não havia cizânia jurisprudencial ou omissão legislativa sobre o tema, mas, ainda

assim, o parlamento editou as normas supramencionadas, é necessário compreender o sentido concreto da decisão política assumida pelo órgão de representação popular. Adentrando no processo legislativo que deu origem à Lei nº 13.467/2017, é possível perceber que a justificativa apresentada pelo então Deputado Federal Rogério Marinho, relator do Projeto de Lei nº 6.787/2016, no substitutivo apresentado à Câmara dos Deputados, foi a seguinte: *“Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista. A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual. Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.”* Portanto, percebe-se que o relator do projeto, ao acolher as emendas parlamentares nºs 71, 93, 117, 174, 193, 267, 367, 422, 458, 520, 671, 744 e 815 tentou inserir na Lei nº 13.467/2017 uma forma objetiva de limite para a concessão de gratuidade de justiça por mera presunção na Justiça do Trabalho. Desse modo, tal justificativa demonstra com clareza que os dispositivos tiveram como motivação política a negação da concessão do referido benefício de gratuidade na Justiça do Trabalho por mera declaração de pobreza, tendo como base a constatação de que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, determina a fruição de tal direito *“aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Sendo essa a motivação do ato legislativo, o intérprete não pode deixar de observar a vontade do legislador sem declarar a própria lei inconstitucional, pois ao assim proceder violará a segurança jurídica e fulminará o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Legislativo decidir sobre a conveniência e oportunidade da norma, e não ao Judiciário. Assim, ao que parece, a nova lei veio a romper com a tradição judicial anterior de modo expresso e justificado no seio da deliberação política que antecedeu à promulgação da norma jurídica. Por essa razão, não me parece correto, após reconhecer a motivação do legislador, manter a regra processual anteriormente sufragada pela jurisprudência e pelo dispositivo de lei revogado. A nova lei é o suporte formal

legítimo para a compreensão atual do instituto jurídico em exame. Como tal, não pode ser esvaziada por um processo interpretativo que desconsidere a decisão política tomada pelo Poder Legislativo, que é o órgão de poder dotado de representatividade social em uma democracia constitucional. Se a vontade do legislador foi inequivocamente restringir a presunção legal automática de insuficiência de recursos a um limite remuneratório específico, excluindo a concessão do benefício por mera declaração sem indícios concretos de miserabilidade, não pode haver a manutenção de tal presunção automática em hipóteses não albergadas pelo preceito. A norma jurídica, quando válida, deve ser aplicada no todo, sendo essa a diretriz de imparcialidade que tange os limites da atuação judicial na tarefa de interpretação dos direitos. Eventual procedimento de rasura da regra por intervenção do intérprete equivale, em verdade, a uma exclusão do dispositivo de lei do ordenamento pelo Poder Judiciário, ao largo da jurisdição constitucional, o que viola, a meu ver, a Súmula Vinculante nº 10. No caso da insuficiência de recursos reconhecida de ofício pelo juiz, para fins de gratuidade de justiça, isso se revela na história legislativa, pois, se antes da reforma trabalhista a lei e a jurisprudência autorizavam o reconhecimento da miserabilidade por mera declaração, a decisão política tomada em 2017 rompeu com essa tradição, tanto por meio do § 3º do art. 790 da CLT, que estabeleceu um limite legal para a concessão do benefício de ofício, quanto pela previsão do § 4º do mesmo dispositivo, que passou a exigir expressamente a comprovação do estado de insuficiência financeira quando não houver enquadramento no parágrafo anterior do preceito. É uma regra objetiva, e, portanto, impassível de mitigação interpretativa, pelo menos naquilo que efetivamente foi objeto de deliberação pelo parlamento. Faz-se essa ressalva porque, como se terá oportunidade de defender adiante, os preceitos em exame não exaurem o campo de interpretação em matéria de gratuidade de justiça, mas tão somente estabelecem uma regra clara para as hipóteses de presunção legal automática de miserabilidade jurídica do trabalhador. Aqui se pode começar a responder à questão paradigmática que se colocou como tópica-problemática do precedente em construção, qual seja: *"Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?"* Bem, se considerada a restrição imposta pela norma jurídica inserida no ordenamento pela Lei nº 13.467/2017, a primeira premissa que deve ser estabelecida neste precedente diz com a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita por mera declaração judicial de pobreza quando superado o limite de renda imposto

pela lei. Logo, nesses casos, são as circunstâncias judiciais que podem, ainda que de modo indiciário, fornecer provas da condição financeira de hipossuficiente do trabalhador, mas não a mera declaração. Portanto, não se pode ignorar o limite remuneratório estabelecido pelo § 3º do art. 790 da CLT para fins de presunção de pobreza, mas isso não significa que o reclamante que supere tal limite esteja ao largo da possibilidade de vindicar em juízo sua condição de insuficiência financeira. Nesse sentido, por exemplo, a ausência de nova anotação de contrato de trabalho em CTPS pode ser considerada como fator probante indiciário favorável ao trabalhador que alega sua hipossuficiência financeira em juízo, uma vez que tal circunstância gera uma presunção endoprocessual de miserabilidade, sujeita a prova em contrário pela parte adversa. O importante é perceber que, aqui, não se materializa uma presunção *ope legis (juris et de jure)*, como nos casos previstos no § 3º do art. 790 da CLT, mas sim uma presunção *ope judici (juris tantum)*, que atende ao critério processual insculpido no § 4º do referido dispositivo. Tal construção jurisprudencial tem o potencial de não desconsiderar o critério legal, mas, com base no princípio do acesso à justiça, não deixar de reconhecer o direito à gratuidade àquele que aparentemente perdeu seu padrão remuneratório ao final do contrato de trabalho que deu ensejo à reclamação trabalhista. Já em hipóteses nas quais o reclamante já inaugurou nova relação de trabalho, anotada em CTPS ou comprovada por outros meios de prova idôneos, uma vez verificado que a nova remuneração do trabalhador o enquadra no limite do § 3º do art. 790 da CLT, tal circunstância, igualmente, deve gerar para si uma presunção favorável ao pleito de gratuidade. Por outro lado, se o novo vínculo de trabalho possui rendimento que supera o limite da lei, tal circunstância gera contra si uma presunção de ausência de hipossuficiência, sujeita a prova em contrário por parte daquele que alega a sua insuficiência de recursos em juízo. Outra circunstância que deve gerar uma presunção endoprocessual de miserabilidade favorável ao trabalhador é a própria declaração anual do imposto de renda, em hipóteses nas quais tal documento seja hábil a comprovar que não houve acréscimo de renda superior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT após a data da ruptura do contrato de trabalho do reclamante. Em síntese, o que se pretende fixar como *ratio decidendi* neste incidente é a premissa jurídica de que em hipóteses nas quais as circunstâncias do processo comprovem, ainda que indiciariamente, a condição de hipossuficiente daquele que declara sua miserabilidade, sob as penas da lei, parece razoável compreender, na ausência de preceito legal em sentido diverso, que há, de fato, uma condição de insuficiência financeira a ser reconhecida em juízo, para fins de concessão da gratuidade de justiça. Agora, quando há novo vínculo trabalhista, com ou sem anotação em CTPS, mas com

comprovação processual de renda superior ao limite legal, a prova de insuficiência financeira precisa ser realizada para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, sob pena de violação do critério legal. Aqui, por exemplo, os demonstrativos financeiros de todas as contas bancárias e de investimento do reclamante, quando ele as possui, aliadas às despesas ordinárias e extraordinárias que pesam sob o seu orçamento, devidamente comprovadas documentalmente, parecem ser caminhos viáveis para estabelecer um critério objetivo e imparcial de concessão do benefício de gratuidade de justiça àquele que alega sua insuficiência financeira. Nesse caso, o norte a ser estabelecido em decisão fundamentada do magistrado é o grau de comprometimento da renda com despesas necessárias. Aqui, deixa-se de estabelecer um critério objetivo para dar vazão ao entendimento do magistrado que analisará o pedido. Nesse contexto, em termos de encargo probatório, pesa sobre o declarante o ônus de reunir os meios de prova indispensáveis à comprovação de sua condição financeira, por se tratar de fato constitutivo do seu alegado direito, quando superado o limite de presunção legal contido no § 3º. É importante perceber que tal procedimento, se levado a efeito por esta Corte superior, evita que a interpretação judicial em torno dos preceitos aqui examinados conduza a Justiça do Trabalho a uma negativa de aplicação da lei sem declaração de sua inconstitucionalidade, o que redundaria em flagrante afronta à Súmula Vinculante nº 10, que dispõe que: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”* Visto sob esse prisma o problema de interpretação ora abordado, percebe-se que a iniciativa hermenêutica deste precedente pode evitar que a jurisprudência trabalhista entre em rota de colisão com o devido processo legal, o que é essencial para a legitimidade do exercício da jurisdição. Os dispositivos celetistas em exame são válidos do ponto de vista constitucional, já que não há nada de inconstitucional em se restringir os efeitos de determinados institutos jurídicos a certos critérios legais, como ocorreu no caso da presunção legal de miserabilidade no processo do trabalho. Assim, se não é inconstitucional o que disciplina os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, sua dicção não pode ser ignorada na concessão do benefício de gratuidade na Justiça do Trabalho. Isso por que onde não há inconstitucionalidade não se pode deixar de aplicar a regra criada pelo parlamento, tampouco se pode esquivar do preceito por meio de técnicas hermenêuticas como a “interpretação conforme a Constituição” ou outros tipos de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto. Em termos simples, verificada a constitucionalidade integral da vontade manifestada pelo legislador, não cabe ao órgão de aplicação sobrepor-se ao Poder Legislativo, que edita

a lei, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. Em casos assim, este relator tem insistido na tese de que a intervenção judicial no sentido da norma acaba por ferir tanto o padrão positivista de aplicação da lei quanto a própria hermenêutica crítica do pós-giro linguístico. Isso porque, no positivismo, a intervenção do intérprete possui como causa uma lacuna dependente de integração, ao passo que na hermenêutica crítica do pós-giro tal intervenção só se mostra possível em face de questões de princípio concretamente verificadas em um caso difícil (*hard case*). Nas hipóteses levantadas na fundamentação deste incidente, por exemplo, afigura-se possível o suprimento da lacuna legal por meio de critérios imparciais de prova, uma vez que a concessão de ofício do benefício de gratuidade prevista no § 3º do art. 790 da CLT não socorre àqueles que percebem remuneração superior ao limite legal, embora o legislador também não tenha vedado a concessão de tal benefício a esses litigantes, desde que comprovada a sua condição financeira em juízo, nos termos do § 4º do citado preceito. Em tais hipóteses, portanto, a ampliação do conceito legal atende a ambos os campos de compreensão do direito, porque do ponto de vista positivista opera como integração de uma lacuna da lei e do ponto de vista da hermenêutica crítica atua como concretização do princípio jurídico de acesso à justiça. É fundamental ressaltar esse aspecto do precedente em construção, pois a lição que se colhe da filosofia do direito sobre os limites da hermenêutica crítica são valiosas para o reforço estrutural da imparcialidade no processo de concretização dos direitos. Conforme pondera Ronald Dworkin: *“A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada”. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2020, p. 39).”* Seguindo tal diretriz concretista, portanto, não é possível falar em aplicação mitigada da regra, ou ela se aplica no todo, ou não se aplica em nada, sobretudo porque, no caso específico em exame, não há inconstitucionalidade a ser extirpada do preceito. A intervenção judicial no preceito, como visto, só se faz necessária quando a previsão legal não se harmoniza com a comunidade de princípios. E tal desarmonia, no incidente em destaque, apenas é verificada nas hipóteses omissas da lei, que pesam sobre os litigantes que superam o limite legal estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT. Quando tais litigantes declaram sua hipossuficiência econômica, o precedente fornece uma resposta satisfatória para o exame do pedido de gratuidade, conferindo integridade ao direito em jogo, pois não confere automática validade à declaração de miserabilidade, ignorando

a lei, mas, igualmente, não retira da parte a possibilidade concreta de comprovar em juízo o seu enquadramento na condição legal de gratuidade. Como se sabe, em matéria de hermenêutica crítica, o avanço do intérprete em teses filosóficas sobre princípios não é uma carta branca para a interpretação criativa, devendo ser limitada pelas hipóteses de inconstitucionalidade ou de incompletude da lei, o que é fundamentado nas razões de decidir do precedente em exame, o qual permite ao juiz do trabalho conferir o direito de gratuidade a quem efetivamente não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, sem censurar a lei vigente. Isso é de fundamental importância, pois onde há regra e não há inconstitucionalidade aplica-se a regra “no todo”, e não mitigada pelas ponderações subjetivas do intérprete em torno de sua sensatez, conveniência ou oportunidade. Criar mecanismos endoprocessuais de comprovação da condição de insuficiência financeira daqueles que não se enquadram no § 3º do art. 790 da CLT é, pois, um marco de fixação da razoabilidade e proporcionalidade do procedimento imparcial de aplicação do instituto da gratuidade de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho. Isso merece especial atenção por parte desta Corte superior, pois revela para a sociedade o compromisso inderrogável do Tribunal Superior do Trabalho com a racionalidade do sistema legal, fundada na aceitabilidade geral das normas jurídicas por parte dos sujeitos de direito. E tal compromisso revela-se essencial nesta quadra da história, em que as regras são incessantemente contrastadas por questões jurídicas complexas, fundadas em princípios, os quais até podem problematizar o critério legal, mas não devem ser compreendidas como um abandono da lei e da intenção legislativa que a motiva. Sem estender demasiadamente esse debate acadêmico, basicamente é possível colher da filosofia do direito a lição de que a comunidade de princípios, inserida em um ambiente discursivo crítico, fomenta novas leituras do direito, mas tais leituras só se mostram compatíveis com a segurança jurídica na exata medida em que um caso constrange o sentido da norma jurídica por deveres de princípio, e não por haver na norma escrita um elemento de restrição que se mostre inconveniente para o intérprete. No sistema legal trabalhista o art. 769 da CLT dispõe que: ***“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”*** Como se pode perceber, a nova lei não é omissa no tocante aos litigantes que percebem remuneração limitada nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Portanto, nesses casos, a presunção legal é inequívoca. Pesa sobre os ombros do intérprete, por conseguinte, definir quando os litigantes não inseridos no limite legal também fazem jus ao benefício de gratuidade, assim como a correta distribuição do ônus da prova nessas hipóteses. Daí por que,

quanto a esses dois aspectos, este incidente irá definir a compreensão adequada da legislação em vigor. Conclui-se, assim, que, após a Lei nº 13.467/2017, à luz da regra insculpida pelo legislador, as teses jurídicas vinculantes a serem fixadas neste incidente devem ser as seguintes: *“I – Após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, possui direito público subjetivo à gratuidade de justiça no processo do trabalho os trabalhadores cuja última remuneração do contrato de trabalho que deu ensejo à reclamação trabalhista em curso se encontre dentro dos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 790 da CLT; II - O benefício de gratuidade de justiça se estende, ainda, àqueles que, superando o limite do § 3º do art. 790 da CLT, comprovem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, que não percebem na data de solicitação do benefício renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III – Superando tal limite, caberá igualmente ao solicitante do benefício de gratuidade comprovar em juízo as causas de desequilíbrio financeiro que lhe reduzem à condição de insuficiência de recursos alegada em juízo, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito.”* Firmadas as teses jurídicas vinculantes deste incidente, passa-se adiante ao exame detido do processo matriz que deu ensejo à instauração do presente incidente. (...)”

O Exmo Ministro Alberto Bastos Balazeiro dele divergiu com base também em vastos e judiciosos fundamentos, aos quais acompanhei, e que restaram majoritários, na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, em 25 de novembro. Em síntese, eis a conclusão do voto de Sua Excelência, ao divergir do Ministro Relator:

Desse modo, com vênias ao Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, a quem novamente rendo homenagens pelo judicioso e erudito voto, ousou dele dissentir quanto à tese jurídica a ser fixada por este Tribunal Pleno, propondo a adoção do seguinte entendimento vinculante:

(i) na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade de justiça, a pedido da parte, tem por fundamento a **insuficiência de recursos para arcar com os custos do acesso à Justiça**, não se confundindo com critérios objetivos de patamar remuneratório ou de renda (arts. 99, *caput*, CPC e 790, § 4º, CLT);

(ii) o pedido de gratuidade pode ser formulado por simples manifestação da parte, deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), **presumindo-se verdadeira a alegação** - presunção *iuris tantum*;

(iii) é **ônus da parte contrária** infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, e tal alegação de fato impeditivo de direito deve fundar-se na evidência da falta do pressuposto legal (art. 99, § 2º, CPC) - ou

seja, da prova da concreta possibilidade de a parte arcar com os custos do processo, e, **não, da sua inserção em determinado patamar remuneratório ou de renda;**

(iv) **independentemente de pedido da parte**, o magistrado trabalhista tem o **poder-dever** de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos.

Passo, portanto, a expor os fundamentos de minha convergência com o Exmo Ministro Alberto Balazeiro, Redator Designado:

Com efeito, é cediço que o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST).

O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, estipulou a forma de comprovação da dificuldade econômica, mantendo a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "*sem prejuízo do sustento próprio ou da família*" - como antes existia no art. 2º da Lei 1.060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

Convém transcrever o mencionado dispositivo processual:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição

simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)"

Depreende-se desse dispositivo, portanto, que a legislação processual civil fixou a presunção de veracidade da declaração da pessoa natural - presunção relativa, evidentemente. Mas cabe notar que a Lei exigiu a existência de elementos concretos que demonstrem o abuso no pedido da concessão para que seja afastada a presunção. Nesse sentido, note-se, por exemplo, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça (art. 99, § 4º, do CPC).

Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "*[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

É certo que a Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º, da CLT, e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Pela atual redação, entende-se que a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos.

Observe-se que a nova disposição celetista **criou uma exigência mais onerosa** para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho **do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum**, relativamente à concessão da gratuidade de justiça.

Assim, enquanto, na Justiça Comum, presume-se verdadeira a simples *alegação de insuficiência econômica* para arcar com as despesas do processo (art. 99, § 3º, do CPC/15), na Justiça do Trabalho foi exigida a comprovação dessa situação pela parte requerente se o seu salário for superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Observe-se que **não há qualquer elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento**.

A Terceira Turma do TST, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos *pode ser feita mediante a simples declaração da parte*, nos termos da Súmula 463, I/TST - **mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício**.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, em processos iniciados sob a égide da Lei 13.467/2017:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST). O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, sobre a forma de comprovação da dificuldade econômica, manteve a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". É certo que a Lei 13.467/2017 Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Pela atual redação, a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos. Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum

elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento. Esta Corte, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que **a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017** e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. **Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício.** Julgados, também, da 2ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que a Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há informações de que a Parte contrária tenha comprovado que a Obreira não se encontra em situação de miserabilidade. Nesse contexto, a decisão do Tribunal, que manteve o indeferimento ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à Reclamante, merece reforma, porquanto a simples declaração de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo é suficiente para a concessão dos benefícios, nos termos da Súmula 463, I/TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 0000816-14.2020.5.12.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Mesmo com a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 790 da CLT, esta Corte Superior entende que para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção *iuris tantum*. Tal, aliás, já era o entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula nº 463, I, o qual deve ser adotado mesmo para as ações interpostas na vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados. Considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463/TST (ex-OJ 304 da SBDI-1/TST), no momento do ajuizamento da ação, faz jus à gratuidade da justiça. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001623-93.2018.5.02.0059, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA AO

TRABALHADOR. CABIMENTO. Diante de possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. **Na Justiça do Trabalho, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. (...)**" (RRAg-10709-02.2018.5.15.0138, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se a declaração de miserabilidade econômica é apta à comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no caso de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legislativo estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463, de modo que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. Contudo, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. **Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.** Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. **Na Justiça do Trabalho, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se**

bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000075-76.2018.5.02.0077, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020).

Citam-se, ainda, julgados de outras Turmas do TST, em análises de processos iniciados após a vigência da Lei 13.467/2017:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual deve se dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. **Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão**

da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Resulta incensurável, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, reformando a sentença, deferiu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por constar nos autos declaração de insuficiência econômica firmada pelo obreiro. 5. Agravo de Instrumento não provido. (...)" (RRAg-1001383-06.2018.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. A assistência judiciária gratuita está condicionada à declaração do requerente, pessoa natural, de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Portanto, uma vez presente nos autos declaração de miserabilidade jurídica, considera-se preenchido o requisito legal, na linha do item I da Súmula 463 desta Corte, mormente quando não se extrai do acórdão recorrido a existência de prova que possa contrariar a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante. Com efeito, **a situação econômica do reclamante não pode ser analisada somente em relação ao montante do salário recebido, uma vez que a sua condição econômica pode estar prejudicada ou alterada por vários fatores.** A decisão que defere o benefício da justiça gratuita em tal contexto harmoniza-se com a Súmula de jurisprudência uniforme e o atual entendimento deste Tribunal Superior. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1000486-57.2018.5.02.0033, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 21/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo

5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. **A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto.** Justiça Gratuita deferida. Transcendência jurídica constatada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001553-95.2018.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da

assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, **a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural.** Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. **O entendimento desta c. 6ª Turma é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica,** com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. No caso, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais. Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos, momento em que a parte juntou documentos que atestaram sua hipossuficiência (vínculo de emprego atual com salário de R\$ 1.358,15, holerite, certidão negativa de propriedade de imóveis e certidão de nascimento de seu filho), o v. acórdão regional, fundamentado na possibilidade de concessão do benefício em qualquer instância, deferiu a pretensão da parte, com efeitos *ex nunc*. Não

obstante, em adoção ao entendimento prevalecente na c. 6ª Turma, tendo o reclamante firmado atestado de pobreza na inicial, faz-se necessária a reforma da decisão regional que determinou efeitos *ex nunc* ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-47-20.2018.5.12.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. considerando a existência de debate de questão nova, em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Com o advento da Lei nº 13.467/2017 que alterou a redação do artigo 790 da CLT, esta colenda Corte, sopesando as diretrizes dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 7.115/83, bem como 99, § 3º, e 105 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, vem firmando o entendimento de que para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção *iuris tantum*. Precedentes. Esse, aliás, já era o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 463, I, o qual deve ser adotado mesmo para as ações interpostas na vigência da Lei nº 13.467/2017. **No caso, presente nos autos a declaração de pobreza, sem que haja registro de outros elementos de prova que desabonem a comprovação de miserabilidade, considera-se preenchido o requisito legal a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-667-15.2018.5.09.0669, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"(...). 4. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão regional, ao manter o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, fundamentou sua decisão na ausência de elementos de prova que invalidassem a declaração de hipossuficiência econômica, cuja presunção de validade estava alicerçada no § 3º do art. 99 do CPC/2015. Logo, incólume o art. 790 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20152-04.2018.5.04.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2020).

"(...). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS 1. A verificação da miserabilidade jurídica não decorre meramente da análise de padrões salariais e funcionais da parte - depende,

principalmente, da aferição da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme dicção da parte final da Súmula nº 219, I, do TST, que revela condição alternativa à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, para a concessão do benefício da assistência judiciária. 2. O **Reclamante apresentou declaração de pobreza com a petição inicial, sendo suficiente à concessão do benefício da Justiça gratuita.** Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-1001491-60.2017.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/03/2020).

Na presente sessão de julgamento, de 16 de dezembro do corrente ano, ficaram definidas, por maioria, as seguintes teses jurídicas no Incidente de Recurso Repetitivo do Tema 21 da Tabela do TST, dotadas de força vinculante, às quais também acompanhei:

I - independentemente de pedido da parte, o Magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da gratuidade de justiça aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei n.º 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o Juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2.º, do CPC); Portanto, há o provimento ao recurso do autor veiculado no caso-piloto n.º 277-83/2020, deferindo-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

Com base nos fundamentos acima, pedi vênias ao Exmo. Ministro Relator Breno Medeiros e a todos os Excelentíssimos Ministros e Ministras que o acompanharam para deles divergir e votei convergindo com o voto lançado pelo Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Redator Designado.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Vice-Presidente do TST.